

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0332324//2023SEMAF/PMAC
REQUISITANTE: REQUISITANTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

OBJETO: Contratação de um profissional técnico em edificações para prestar serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA.

ASSUNTO: Justificativa de Contratação Direta, Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante e Justificativa do Preço.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto nº 004-A/2023, de 03 de Janeiro de 2023, composta pelos servidores públicos: Sr. **Janilson Lima Cunha** - Presidente; **Luis Pinheiro da Silva** e **Dallyane do Nascimento Cuité** - Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssima Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira** - Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação do profissional **EVERSON RENAN DO CARMO SOUSA**, para Contratação de um profissional técnico em edificações para prestar serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA, por um período de 10 (dez) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de justificativa para a Contratação de um profissional técnico em edificações para prestar serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA, através da inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com efeito, a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias [...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

Ainda sobre a notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de serviços técnicos em edificações, o que inclui o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, é inegável que a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada, como dito anteriormente.



No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.906/1994, resta evidente a inexigibilidade de licitação.

Vale ressaltar que o profissional EVERSON RENAN DO CARMO SOUSA, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993,



ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Contratação de um profissional técnico em edificações para prestar serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA:

- Assessorar no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos;
- Elaborar orçamentos e materiais e equipamentos;
- Aplicar normas técnicas concernentes aos processos de trabalho e outros estudos técnicos que auxiliem na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura;

II - Escolha do Executante: Indica-se a contratação do técnico em edificações EVERSON RENAN DO CARMO SOUSA, inscrito no CPF 042.809.652-26 e cédula de identidade nº 8030688, com sede na Joaquim Ferreira de Seixas, São Benedito, Augusto Corrêa-PA, CEP 68610-000, em face comprovada especialização para desenvolver as atividade: Assessorar no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos, Elaborar orçamentos e materiais e equipamentos, Aplicar normas técnicas concernentes aos processos de trabalho e outros estudos técnicos que auxiliem na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do legislativo.

Em síntese, o profissional escolhido por que: (I) é do ramo pertinente; (II) possui registro profissional (documento em anexo); (III) demonstrou possui experiência no exercício desta função.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Além do mais, os serviços são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme preceitua o artigo 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização, capacitados para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise, constata-se que o profissional habilitado nos autos possui capacidade técnica especializada, decorrentes de serviços prestados anteriormente, conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

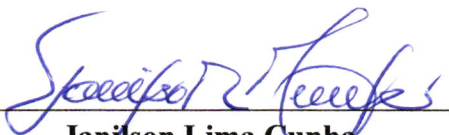
V - Justificativa do Preço: Os preços são decorrentes de pesquisas de preços com profissionais da área elaborado pelo setor de compras deste município, como consta nos autos. O valor mensal é de **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, por 10 (dez) meses, totalizando

um valor global de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**, conforme apresentado na proposta comercial.

Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário.

Assim, submeto a esta justificativa a análise do Controle Interno para posterior ratificação do Exm. Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**, Prefeito Municipal, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Augusto Corrêa/Pá, 28 de fevereiro de 2023.



Janilson Lima Cunha
Presidente de Comissão de Licitação
Decreto nº 004-A/2023